



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000287/2008-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.793 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LENS SERVICE COM. E REPRES. LTDA E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

**EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - RESULTADO DO JULGAMENTO -
DESCOMPASSO COM OS TERMOS DO VOTO PROPOSTO**

Padecendo o acórdão de CONTRADIÇÃO em relação ao encaminhamento do voto proposto e o termos do resultado proferido, devem ser os embargos acatados com efeitos infringentes para que o resultado do julgamento se adeque aos exatos termos do voto proferido.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, passando o resultado do julgamento a ser: Por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2001; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira – Relatora e Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço nº.01/2013 – CARF.)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, esta Conselheira da Quarta Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto relatora do voto que ensejou o acórdão nº 2401-003.738, de 09 de outubro de 2014, opõe Embargos de Declaração contra o referido acórdão, face as razões expostas a seguir.

Trata-se de embargos de declaração, visto a existência de contradição entre o voto apresentado para julgamento e os termos da decisão proferida.

Conforme descrito à fl. 177 o resultado do julgamento foi no seguinte sentido:

“ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, declarar a decadência até competência 11/2001. II) Pelo voto de qualidade, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, limitando ao disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ewan Teles Aguiar, que aplicavam a regra do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.”.

Contudo, os termos do voto acostado não se coadunam com o resultado, configurando verdadeira contradição.

No voto não houve a apreciação da multa em relação a não informação em GFIP, uma vez que tendo o recorrente apresentado as GFIPs omíssas ainda durante a fase impugnatória, o julgador de primeira instância já afastou a multa aplicada, só sendo devolvido ao colegiado o mérito da procedência da falta corrigida e a aplicação da decadência quinquenal.

Vejamus trecho do voto proferido que apresenta contradição com o resultado do julgamento:

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Contudo, nenhum dos argumentos apontados pelo recorrente são capazes de desconstituir a autuação, posto que restando comprovado serem devidas as contribuições por conseguinte, devida é a obrigação de informar os fatos geradores em GFIP. O fato do recorrente ter informado em GFIP, após o encerramento do lançamento os fatos geradores omitidos, pode ensejar a relevação da multa, mas, não a improcedência da autuação, que ficará registrada nos sistemas em relação ao autuado.

Ou seja, o resultado do julgamento teve por base o enfrentamento da norma mais benéfica em relação aos termos da lei 11.941/2009, todavia, a multa já havia sido relevada em sua totalidade.

Face a contradição entre o resultado do julgamento e a parte dispositivo e o próprio voto proferido encaminhei ao sr. Presidente solicitação para que incluísse novamente o recurso em pauta, para que pudesse ser sanada o equívoco cometido.

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento dos presente embargos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão que não sofreu qualquer alteração.

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.127.005-7, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Já no relatório fiscal, fl. 04 da obrigação principal, destacou o auditor que o Autuo a empresa por apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, deixando de incluir remunerações pagas à Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Campinas e Ribeirão Preto, conforme faturas de prestação de serviços médicos apresentadas do período de 04/2001 e 06/2005, com conseqüente diminuição no valor da contribuição devida, o que constitui infração a Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, inc, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei no 9.528, de 10/12/97 combinado com o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/99.

Quanto a multa imposta, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, foi aplicada a multa prevista no artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social e artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com valores atualizados pela Portaria 142, de 11/04/2007, correspondente a 100 % do valor devido relativo as contribuições não declaradas em GFIP. A presente multa totaliza o valor de R\$ 1.801,11 (Hum mil, oitocentos e um reais e onze centavos) e encontra-se discriminada no Relatório.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 14/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 17/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 54 e seguintes.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento contudo com relevação total da multa, fls. 62 e seguintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP INCORRETA. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de informar mensalmente através de GFIP, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração na forma da lei.

DECADÊNCIA:

É de dez anos o prazo, em que as contribuições devidas à Seguridade Social poderão ser constituídas, contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, em que o crédito poderia ter sido constituído.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A multa aplicada será inteiramente relevada, se o infrator for primário, requerer a relevação, e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

A solidariedade prevista no Inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91 não inclui as obrigações acessórias.

Lançamento Procedente

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Não concordando com os termos da decisão apresentou o recorrente recurso fls. 160 a 189, onde em síntese alega:

Decadência parcial da exigência consubstanciado no art. 173, I do CTN

Assim, não pode subsistir o lançamento da empresa contribuinte sob a alegação de que a mesma apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP com dados não

correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, não pode prosperar, posto que tal fato não distorcer a realidade dos fatos, ou seja, as guias foram recolhidas, e as irregularidades apontadas foram sanadas, conforme GFIP's entregues em 29/10/07 e 30/10/07.

a) seja decretada a NULIDADE da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n°. 37.127.005-7 por conter vícios insanáveis e patente decadência referente ao lançamento de débito fiscal de créditos tributários, pois conforme demonstrado, não coaduna com a legislação tributária vigente.

Caso este colegiado não entenda pela nulidade da NFLD, requer-se a análise para que seja a presente ação fiscal (NFLD n°. 37.127.005-7) declarada IMPROCEDENTE.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pelo recorrente, e tendo em vista apresentar o acórdão a contradição em relação ao voto proposto e o resultado do julgamento, passo a transcrever o mesmo, apenas na parte objeto de embargo, sendo que o restante manteve-se inalterado.

DO MÉRITO

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Contudo, nenhum dos argumentos apontados pelo recorrente são capazes de desconstituir a autuação, posto que restando comprovado serem devidas as contribuições por conseguinte, devida é a obrigação de informar os fatos geradores em GFIP. O fato do recorrente tem informado em GFIP, após o encerramento do lançamento os fatos geradores omitidos, pode ensejar a relevação da multa, mas, não a improcedência da autuação, que ficará registrada nos sistemas em relação ao autuado.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Em relação a multa aplicada não há o que ser enfrentado, considerando que a mesma foi excluída pelo julgador de primeira instância..

CONCLUSÃO

Voto por ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão embargado, passando o resultado do julgamento a ser: I) declarar a decadência até a competência 11/2001; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira